Processo n.º 2622/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município deSanta Quitéria do Maranhão

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF n.º 133.543.703-78, endereço: Rua Heitor Pedrosa, s/n º, Centro, CEP 65.510-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Osmar de Jesus Costa Leal, no exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 56/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe o conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessao plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, com manifestraçao do Ministério Público de Contas em emitir parecer prévio pela aprovação, das contas do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, constantes dos autos do processo nº 2622/2010, em razao de o Balanço Geral do Municipio de Santa Quitéria do Maranhão apresentar em parte adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e pelas as seguintes falhas/irregularidades, quais sejam:

1) ausência de documentos na Prestação de Contas (seção II, itens 2; 6.2 e 6.4); 2) o valor do orçamento final diverge do valor da Despesa Autorizada com a Realizada em R$ 31.971.859,61 (seção IV, itens 1.2.4 e 3.1); 3) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabiçidade Fiscal, em razão da instituição, previsão e não arrecadação da Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2); 4) o valor do Balanço Financeiro (R$ 19.228,11) diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial (R$ 19.515,80) em R$ 287,69 (seção IV, item 3.4); 5) o valor de Restos a Pagar (R$ 209.652,35) diverge do Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Balanço Financeiro (R$178.023,40) (seção IV, item 3.5); 6) o Município aplicou 54,92% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.2); 7) a prestação de contas foi processada e assinada pelo Senhor Murilo Barbosa da Costa, que não pertence ao quadro de pessoal da Administração do município, descumprindo o art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN TCE nº 09/2005 (seção IV, item 10.3); 8) foram encaminhados fora do prazo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Foscal - RGF, do 1º e 2º semestres, bem como a ausência de publicação dos mesmos (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2); 9) ausência de informação a cerca da realização de audiências públicas, descumprindo os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletrônicamente por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Álvaro César de França Ferreira
Relator